



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/20 (CC)

**Operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo
do Grupo Media Capital, S.G.P.S. S.A. pela Pluris Investments, S.A.**

**Lisboa
20 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/20 (CC)

Assunto: Operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Media Capital, S.G.P.S. S.A. pela Pluris Investments, S.A.

I. Enquadramento

1. Em 29 de dezembro de 2020, foi submetido à Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia de uma operação de concentração, por via da qual a sociedade Pluris Investments, S.A. (doravante, “Pluris” ou “Notificante”), se propõe adquirir o controlo exclusivo da sociedade Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (doravante, “Grupo Media Capital”, “GMC” ou “Media Capital”).
2. A notificação efetivada perante a AdC decorre da oferta pública geral e obrigatória de aquisição, por parte da Pluris, das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital ainda não detidas pela Notificante.
3. Assinala a Pluris que «as ofertas públicas de aquisição consubstanciam operações de concentração, de acordo com a prática decisória nacional e da UE constante de controlo de concentrações, atinentes à aquisição de controlo por parte do oferente (em particular, controlo exclusivo)»¹.
4. Ademais, a operação em causa sempre seria susceptível de notificação prévia à AdC, à luz do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico da Concorrência (“RJC”) ², tendo em conta o volume de negócios das empresas envolvidas na operação.
5. Em 6 de janeiro de 2020, por correio eletrónico, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de

¹ Notificação cit., p.3.

² Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e alterado pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do RJC, segundo o qual «*sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objecto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respectiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito*» – que, no caso concreto, entendeu ser de dez dias úteis.

6. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC³, a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
7. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC, seja através de outras normas estatutárias, seja por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas às incumbências de assegurar «a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» e «a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», tal como fixadas em primeira linha no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei Fundamental.
8. O desempenho de tal tarefa assume especial relevância perante a inexistência, no direito ordinário positivo português, de um regime especificamente aplicável às questões da concentração nos meios de comunicação social⁴, e que constituiria decerto uma ferramenta dotada de inestimável valia para a apreciação mais substantivada de questões decorrentes da presente operação⁵.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁴ Como exemplos de tentativas empreendidas nesse sentido, recordem-se as propostas de lei sobre o pluralismo e a não concentração nos meios de comunicação social, discutidas e aprovadas em sede parlamentar em 2009 por via dos Decretos n.ºs 265/X e 280/X, e ambas objeto de veto presidencial em março e maio desse mesmo ano: cf. DAR, 1.ª Série, n.º 52, de 5 de março de 2009, pp. 7 e ss., e n.º 82, de 21 de maio de 2009, pp. 8 e ss.

⁵ Uma tal carência é tanto mais acentuada à luz da Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa CM/Rec [2018]1, de 7 de março de 2018, em que designadamente se sublinha a necessidade de adoção e implementação efetiva de legislação incidente em matéria de participações cruzadas e integrações horizontais e verticais nos *media*, e se destaca a importância de investir as autoridades reguladoras de metodologias e poderes adequados à avaliação de fenómenos de concentração, *inter alia* mediante a imposição de restrições ou condições à realização de operações dessa natureza [disponível em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13].

9. Na apreciação da operação de concentração notificada, foi naturalmente tido em consideração o conteúdo do suprarreferido formulário de notificação subscrito pela Pluris e respetivos Anexos, bem como o teor do Anúncio Preliminar do lançamento da oferta pública em exame, divulgado em 25 de novembro de 2020⁶.
10. Entretanto, foi rececionada pela ERC, em 14 de janeiro, por via eletrónica, uma denominada “*Carta complementar com considerações e compromissos da Pluris Investments*” a propósito da concentração projetada⁷ (doravante, “*Carta Complementar*”), sendo tal missiva subscrita por uma administradora da Pluris, em representação desta entidade.
11. Tal documento contém informação que, ao menos em parte, se afigura útil para a apreciação da operação de concentração em referência, à luz das preocupações específicas da ERC em tal contexto, lamentando-se, contudo, que o mesmo tenha sido remetido e rececionado em fase já bastante avançada da elaboração do presente parecer.
12. Por seu turno, assinala-se que questões relacionadas em matéria de alteração de domínio que decorram da presente operação, se a mesma se concretizar, não cabem no âmbito e economia do presente parecer, posto que envolvem apreciação autónoma, em sede e momento próprios, como resulta da legislação aplicável.

II. Os Intervenientes

a. A entidade adquirente

13. Segundo a informação constante do formulário da notificação apresentada junto da AdC pela Pluris (doravante, “Notificação”), esta entidade é uma sociedade comercial anónima que desenvolve a sua atividade essencialmente no domínio da gestão de participações sociais e, através das suas participadas, primordialmente ao nível da exportação e de atividades de natureza turística e hoteleira (incluindo o fretamento de navios para cruzeiros, oceânicos ou fluviais, a exploração de atividades marítimo-turísticas e de atividades de animação turística),

⁶ <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/fsd1008115.pdf>.

⁷ Doc. ENT-ERC/2021/345, de 14 de janeiro.

do setor imobiliário, tecnológico, dos transportes (de natureza ferroviária, terrestre e aérea), da fotografia e exploração de parque temático.

14. Para além disso, a Notificante detém também interesses no sector dos *media*, através de uma participação de 8,62 % do capital social da entidade proprietária do jornal ECO e de uma participação minoritária de 30,22% no capital social da Media Capital⁸.

Fig. 1a – Lista de Empresas do Grupo Pluris

Empresa	Setor	% participação Grupo Pluris
Pluris Investments SA	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas	100%
Atlas River Cruising, GmbH	Chartering de embarcações fluviais	100%
Caminho das Estrelas - Turismo Espacial SA	Comercialização e promoção de turismo espacial	100%
Douro Azul Talents	Apoio operacional às operações náuticas e hoteleiras	100%
Douro Marina Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras, promoção e exploração de marinas	100%
Douro Riverside Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras, armazenamento e comercialização de vinho	100%
Helitours - Douro Transportes Aéreos SA	Atividades de transporte aéreo	100%
Iris Garden, Unipessoal, Lda	Imobiliário	100%
Mystic Adventure SA	Atividades imobiliárias, turísticas e hoteleiras	100%
Mystic Golden River Tours SA	Agência de viagens e turismo	100%
Mystic New Avenue SA	Gestão de participações e imobiliário	100%
Mystic Real Estate SA	Imobiliário	100%
Mystic Tua SA	Atividades turísticas e de transporte no vale do Rio Tua	100%
Nicko Cruises Schiffsreisen GmbH	Turismo fluvial em barcos hotéis em vários rios do mundo	100%
Pinto & Ferreira - Sociedade de Exploração Hoteleira e Turística SA	Atividades hoteleiras	100%
Ponte D. Maria Pia - Investimentos Imobiliários SA	Imobiliário e parques de estacionamento	100%
Riverside Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras	100%
Valens Private Equity, Unipessoal, Lda	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas	100%
Vise Mundo SA	Turismo e imobiliário	100%
World of Discoveries SA	Parques temáticos, diversão, museu	100%
World Jets Private Flights Lda	Aviação particular	75%
Friends I&D, Lda	Criação, gestão e comercialização de propriedade intelectual e industrial	67%
Cruise Expedition Company LLC	Apoio comercial para o mercado americano - gestão de reservas da Mystic Cruises	60%
Douro Heritage SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis	60%
Douro Legend SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis	60%
Douroazul - Sociedade Marítimo-Turística SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis	60%

⁸ Conforme decorre aliás do âmbito da presente operação de concentração, esta visa a aquisição, pela Pluris, das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital *ainda não detidas pela notificante*, sem prejuízo da verificação pela ERC, ainda em curso, da validade da aquisição daqueles 30,22%.

Mystic Cruises SA	Cruzeiros em águas nacionais e internacionais	60%
Mystic Ocean SA	Cruzeiros em águas nacionais e internacionais	60%
Mysticinvest Holding SA	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas	60%
Sharktank Investments Portugal SGPS SA	Gestão de participações em outras empresas	54%
Nova Centralidade - Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário SA	Imobiliário	50%
Quinta da Foz - Empreendimentos Imobiliários SA	Imobiliário	50%
Xamane SA	Farmacêutica	40%
Choupim, Sociedade de Empreendimentos Imobiliários Lda	Imobiliário	33%
República da Pequenada - Centro Clinico e Educacional Lda	Educação e atividades para crianças	27%
Coya - Real Estate Investments SA	Imobiliário	25%
Sink the Ship - Afunda o Barco Lda	Atividades marítimas e fluviais - mergulho	20%
Símbolos & Desafios, Lda	Participações seguradoras	17%
Sabseg, SA	Corretores seguros	16%
Caravela - Companhia de Seguros SA	Seguros	7%
Grupo Media Capital SGPS SA	Media	30%
Swipe News SA	Media	9%

Fig. 1b – Lista de Empresas de Mário Nuno Santos Ferreira

Empresa	Setor	% participação Mário Ferreira
Rumo à Mudança - Empreendimentos Imobiliários SA	Imobiliário (inativa)	100%
Fotobezeza - Galeria de Arte Fotográfica SA	Coleção de fotografia	99%
World Corners Lda	Imobiliário e turismo	50%

Fonte: Notificação

15. De acordo com a mesma Notificação, a Pluris, através da sua participada em 100%, a Valens Private Equity, Unipessoal, Lda., detém uma participação de 8,62% no capital social da Swipe News, SA (doravante “Swipe News”), proprietária do ECO, um jornal de temática económica detido por uma multiplicidade de acionistas, sendo de destacar, neste particular, a Mota Gestão e Participações com 23,4%, a Polopiqué SGPS, S.A. com 13%, a Parinama Participações Investimentos, SGPS, S.A. com 7%, o Haitong Capital com 7%, entre outros. Em termos de beneficiários últimos e efetivos, e de acordo com os dados que foi possível apurar, a estrutura de proprietários da Swipe News é a que seguidamente se apresenta.

Fig. 2 - Estrutura de

Propriedade da

Swipe News, S.A.	Swipe News SA	% participação
	Valens Private Equity, Unipessoal, Lda (Grupo Pluris controlado por Mário Ferreira)	8,62%
	António Manuel Queirós Vasconcelos da Mota	8,08%
	Haitong Capital, SA	7,86%
	Ana Maria Martins Caetano	7,39%
	João Brito e Cunha	6,81%
	Luís Miguel Carvalho Lopes Guimarães	6,31%
	Filipa Alexandra Neves Ferreira de Magalhães Lopes Guimarães	6,31%
	Maria Teresa Queirós Vasconcelos Mota Neves da Costa	5,04%
	Maria Manuela Queirós Vasconcelos Mota dos Santos	5,04%
	Maria Paula Queirós Vasconcelos Mota de Meireles	5,04%
	Outros 33 com < 4% cada	33,55%

Fontes: Plataforma da Transparência 12/01/2021 e Notificação

- 16.** De acordo com a informação inserida na Plataforma da Transparência, a adquirente é detida por Mário Nuno Santos Ferreira em 95,308%. Conquanto não se tenha obtido informação relativa à restante titularidade do capital da empresa, no sítio electrónico desta consta, no entanto, a indicação de que “[a] Pluris Investments é uma holding portuguesa de propriedade familiar, com quase três décadas de experiência, detentora de diversas marcas que operam em diferentes áreas de negócio, um pouco por todo o mundo (e até fora dele)”⁹.

b. A entidade adquirida

- 17.** A entidade adquirida e as suas participadas são apresentadas no formulário de Notificação como empresas «ativas em Portugal, essencialmente nas áreas da televisão, produção audiovisual, rádio, digital, música e entretenimento».

⁹ <https://www.pluris.pt/pluris/>.

[a] «O GMC atua em particular no mercado da oferta grossista de canais de televisão, bem como no âmbito da produção de conteúdos audiovisuais e da sua disponibilização em canais de televisão (canais TVI, quer através do canal de televisão em sinal aberto, quer através de televisão por subscrição). Através da Plural Entertainment Portugal [...], o GMC atua no âmbito da criação, produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, bem como no apoio à produção de conteúdos e eventos. No domínio da rádio, o GMC exerce a sua atividade através da Media Capital Rádios, designadamente por intermédio das rádios Comercial, M80, Cidade FM, Smooth FM e Rádio Vodafone. No domínio digital, o GMC está presente através do portal de internet IOL, dos sites temáticos MaisFutebol, AutoPortal, Selfie, bem como da plataforma de conteúdos internet TVI Player. O GMC encontra-se igualmente ativo na oferta de espaço publicitário em televisão, rádio e online. Estando ainda presente noutras atividades como: edição e distribuição de música (através da Farol Música); distribuição de filmes (através da CLMC Multimedia); a consultoria e marketing digital e comercialização de espaços publicitários (através da empresa IOL Negócios); e aluguer de equipamento áudio e vídeo (através da EMAV – Empresa de equipamentos Audiovisuais).»

18. Para uma melhor concretização do perímetro do Grupo Media Capital, apresenta-se na Figura 3 a lista de empresas que o constituem.

Fig. 3 – Lista de Empresas Consolidadas no Grupo Media Capital S.G.P.S., S.A.

Empresa	%	Segmento
Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	Mãe	Conglomerado media op. Rádio, televisão e internet
MEGLO - Media Global, SGPS, S.A.	100%	Conglomerado media op. Rádio, televisão e internet
MEDIA CAPITAL - Serviços de Consultoria e Gestão, S.A.	100%	Consultoria
CLMC – Multimedia, Unipessoal, Lda.	100%	Aquisição e distribuição de direitos cinematográficos
MCR II - Media Capital Rádios, S.A.	100%	Holding segmento radiofónico
R. CIDADE – Produções Audiovisuais, S.A.	100%	Operador radiofónico
Drums Comunicações Sonoras, S.A.	100%	Operador radiofónico
R2000 Comunicação Social, Lda.	100%	Operador radiofónico
RÁDIO REGIONAL DE LISBOA – Emissões de Radiodifusão, S.A.	100%	Operador radiofónico

Empresa	%	Segmento
Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	100%	Operador radiofónico
Leirimédia Produções e Publicidade, Lda.	100%	Operador radiofónico
P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.	100%	Operador radiofónico
Moliceiro - Comunicação Social, Lda.	100%	Operador radiofónico
Notimaia-Publicações e Comunicações, Unipessoal, Lda.	100%	Operador radiofónico
RÁDIO COMERCIAL, S.A.	100%	Operador radiofónico
Rádio XXI, Lda.	100%	Operador radiofónico
Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	100%	Operador radiofónico
COCO - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.	100%	Operador radiofónico
R.C. - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	100%	Operador radiofónico
MCME - Media Capital Música e Entretenimento, S.A.	100%	Música
FAROL MÚSICA – Sociedade de Produção e Edição Audiovisual, Lda.	100%	Produtor de música
MEDIA CAPITAL ENTERTAINMENT - Produção de Eventos, Lda.	100%	Eventos
TVI – Televisão Independente, S.A.	100%	Operador de televisão
MEDIA CAPITAL DIGITAL, S.A.	100%	Portal
IOL NEGÓCIOS - Serviços de Internet, S.A.	100%	Portal
MCP - MÉDIA CAPITAL PRODUÇÕES, S.A.	100%	Produções
PLURAL Entertainment Portugal, S.A.	100%	Produções
NBP – Ibérica - Producciones Audiovisuales, S.A.	100%	Produções
EMAV – Empresa de Meios Audiovisuais, Lda.	100%	Produções
EPC – Empresa Portuguesa de Cenários, Unipessoal, Lda.	100%	Produções
PLURAL Entertainment España, S.L.	100%	Produções
PLURAL Entertainment Inc.	100%	Produções
TESELA Producciones Audiovisuales, S.L.	100%	Produções

Fonte: Relatório e Contas Media Capital - Primeiro Semestre de 2020

19. A Media Capital, cujas ações estão admitidas à cotação na Euronext Lisboa, de acordo com a Plataforma da Transparência dos Media da ERC à data de 12/1/2021, é detida pelas entidades descritas na Figura 4.

Fig. 4 – Proprietários Grupo Media Capital S.G.P.S., S.A.

Acionistas Diretos e Indiretos do Grupo Média Capital, SGPS, SA	Participação
Mário Nuno dos Santos Ferreira	28,8%
Paulo Francisco Gaspar	7,7%
Mariana Francisco Gaspar	7,7%
Francisco Mota Gaspar	7,7%
Grupo ABANCA	5,1%

Acionistas Diretos e Indiretos do Grupo Média Capital, SGPS, SA	Participação
João Martins Serrenho	4,9%
Maria Santos Lima	3,2%
Maria Serrenho Bulhosa	3,2%
Miguel Osório Araujo	3,0%
Paulo Pereira de Castro	3,0%
Luís Lopes Guimarães	2,2%
Filipa Lopes Guimarães	2,2%
José Martins Santana	2,0%
Filipe Carvalho	2,0%
João Martins de Barros	2,0%
Rui Costa Freitas	1,8%
António Mateus Antunes	1,0%
Nuno Faustino da Silva	1,0%
Alfredo Alves Pereira	0,9%
Carlos Alves Pereira	0,9%
Outros	10,1%

Fonte: Portal da Transparência 12/1/2021

c. O novo grupo empresarial a constituir com base na operação notificada

20. O conglomerado que resultará da concentração projetada e que combinará Pluris e Media Capital integra sectores de atividade distintos.
21. Por um lado, o Grupo Pluris opera nos sectores de viagens e turismo, imobiliário, tecnologia e educação, seguros, aviação privada e investimentos. Este grupo está também presente no setor dos media, através de uma participação de 30,22% no capital da própria empresa Adquirida e através de uma participação de 8,62% na empresa Swipe News S.A., proprietária do jornal online ECO, participação essa que, de acordo com a Notificação, não lhe confere qualquer exercício de poder de controlo.
22. Por seu lado, o Grupo Media Capital é um grupo de comunicação social presente nas áreas de televisão, rádio e online. Tem também presença nos segmentos de produção audiovisual.

23. Assim, e com exceção das atividades referidas, o Grupo Pluris e o Grupo Media Capital operam em mercados relevantes distintos (v. *infra*), uma vez que os produtos em causa não têm a priori qualquer grau de substituição entre si.

Empresa	Setor	Grupo
Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	Media	Media Capital
MEGLO - Media Global, SGPS, S.A.	Media	Media Capital
MEDIA CAPITAL - Serviços de Consultoria e Gestão, S.A.	Media	Media Capital
CLMC – Multimedia, Unipessoal, Lda.	Media	Media Capital
MCR II - Media Capital Rádios, S.A.	Media	Media Capital
R. CIDADE – Produções Audiovisuais, S.A.	Media	Media Capital
Drums Comunicações Sonoras, S.A.	Media	Media Capital
R2000 Comunicação Social, Lda.	Media	Media Capital
RÁDIO REGIONAL DE LISBOA – Emissões de Radiodifusão, S.A.	Media	Media Capital
Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	Media	Media Capital
Leirimédia Produções e Publicidade, Lda.	Media	Media Capital
P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.	Media	Media Capital
Moliceiro - Comunicação Social, Lda.	Media	Media Capital
Notimaia-Publicações e Comunicações, Unipessoal, Lda.	Media	Media Capital
RÁDIO COMERCIAL, S.A.	Media	Media Capital
Rádio XXI, Lda.	Media	Media Capital
Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	Media	Media Capital
COCO - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.	Media	Media Capital
R.C. - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	Media	Media Capital
MCME - Media Capital Música e Entretenimento, S.A.	Media	Media Capital
FAROL MÚSICA – Sociedade de Produção e Edição Audiovisual, Lda.	Media	Media Capital
MEDIA CAPITAL ENTERTAINMENT - Produção de Eventos, Lda.	Media	Media Capital
TVI – Televisão Independente, S.A.	Media	Media Capital
MEDIA CAPITAL DIGITAL, S.A.	Media	Media Capital
IOL NEGÓCIOS - Serviços de Internet, S.A.	Media	Media Capital
Grupo Media Capital SGPS SA (Media Capital)	Media	Pluris
Swipe News SA	Media	Pluris

Fig. 5a – Combinação das Participadas dos Grupos Pluris e Media Capital reguladas pela ERC

Fonte: Relatório e Contas Media Capital - Primeiro Semestre de 2020, Notificação. Elaboração ERC

Fig. 5b – Combinação das Participadas dos Grupos Pluris e Media Capital não Reguladas pela ERC

Empresa	Setor	Grupo
MCP - MÉDIA CAPITAL PRODUÇÕES, S.A.	Produção e entretenimento	Media Capital
PLURAL Entertainment Portugal, S.A.	Produção e entretenimento	Media Capital
NBP – Ibérica - Producciones Audiovisuales, S.A.	Produção e entretenimento	Media Capital
EMAV – Empresa de Meios Audiovisuais, Lda.	Produção e entretenimento	Media Capital
EPC – Empresa Portuguesa de Cenários, Unipessoal, Lda.	Produção e entretenimento	Media Capital
PLURAL Entertainment España, S.L.	Produção e entretenimento	Media Capital
PLURAL Entertainment Inc.	Produção e entretenimento	Media Capital
TESELA Producciones Audiovisuales, S.L.	Produção e entretenimento	Media Capital
Atlas River Cruising, GmbH	Chartering de embarcações fluviais	Pluris / Mário Ferreira
Caminho das Estrelas - Turismo Espacial SA	Comercialização e promoção de turismo espacial	Pluris / Mário Ferreira
Caravela - Companhia de Seguros SA	Seguros	Pluris / Mário Ferreira
Choupim, Sociedade de Empreendimentos Imobiliários Lda	Imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
Coya - Real Estate Investments SA	Imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
Cruise Expedition Company LLC	Apoio comercial para o mercado americano - gestão de reservas da Mystic Cruises	Pluris / Mário Ferreira
Douro Azul Talents	Apoio operacional às operações náuticas e hoteleiras	Pluris / Mário Ferreira
Douro Heritage SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis	Pluris / Mário Ferreira
Douro Legend SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis	Pluris / Mário Ferreira
Douro Marina Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras, promoção e exploração de marinas	Pluris / Mário Ferreira
Douro Riverside Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras, armazenamento e comercialização de vinho	Pluris / Mário Ferreira
Douroazul - Sociedade Marítimo-Turística SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis	Pluris / Mário Ferreira
Fotobeza - Galeria de Arte Fotográfica SA	Coleção de fotografia	Mário Ferreira
Friends I&D, Lda	Criação, gestão e comercialização de propriedade intelectual e industrial	Pluris / Mário Ferreira
Helitours - Douro Transportes Aéreos SA	Atividades de transporte aéreo	Pluris / Mário Ferreira
Iris Garden, Unipessoal, Lda	Imobiliário	Pluris / Mário Ferreira

Empresa	Setor	Grupo
Mystic Adventure SA	Atividades imobiliárias, turísticas e hoteleiras	Pluris / Mário Ferreira
Mystic Cruises SA	Cruzeiros em águas nacionais e internacionais	Pluris / Mário Ferreira
Mystic Golden River Tours SA	Agência de viagens e turismo	Pluris / Mário Ferreira
Mystic New Avenue SA	Gestão de participações e imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
Mystic Ocean SA	Cruzeiros em águas nacionais e internacionais	Pluris / Mário Ferreira
Mystic Real Estate SA	Imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
Mystic Tua SA	Atividades turísticas e de transporte no vale do Rio Tua	Pluris / Mário Ferreira
Mysticinvest Holding SA	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas	Pluris / Mário Ferreira
Nicko Cruises Schiffsreisen GmbH	Turismo fluvial em barcos hotéis em vários rios do mundo	Pluris / Mário Ferreira
Nova Centralidade - Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário SA	Imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
Pinto & Ferreira - Sociedade de Exploração Hoteleira e Turística SA	Atividades hoteleiras	Pluris / Mário Ferreira
Pluris Investments SA	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas	Pluris / Mário Ferreira
Ponte D. Maria Pia - Investimentos Imobiliários SA	Imobiliário e parques de estacionamento	Pluris / Mário Ferreira
Quinta da Foz - Empreendimentos Imobiliários SA	Imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
República da Pequeneda - Centro Clinico e Educacional Lda	Educação e atividades para crianças	Pluris / Mário Ferreira
Riverside Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras	Pluris / Mário Ferreira
Rumo à Mudança - Empreendimentos Imobiliários SA	Imobiliário (inativa)	Mário Ferreira
Sabseg, SA	Corretores seguros	Pluris / Mário Ferreira
Sharktank Investments Portugal SGPS SA	Gestão de participações em outras empresas	Pluris / Mário Ferreira
Símbolos & Desafios, Lda	Participações seguradoras	Pluris / Mário Ferreira
Sink the Ship - Afunda o Barco Lda	Atividades marítimas e fluviais - mergulho	Pluris / Mário Ferreira
Valens Private Equity, Unipessoal, Lda	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas	Pluris / Mário Ferreira
Vise Mundo SA	Turismo e imobiliário	Pluris / Mário Ferreira
World Corners Lda	Imobiliário e turismo	Mário Ferreira
World Jets Private Flights Lda	Aviação particular	Pluris / Mário Ferreira
World of Discoveries SA	Parques temáticos, diversão, museu	Pluris / Mário Ferreira
Xamane SA	Farmacêutica	Pluris / Mário Ferreira

Fonte: Relatório e Contas Media Capital - Primeiro Semestre de 2020, Notificação. Elaboração ERC

III. Descrição da Operação

24. A operação de concentração notificada perante a AdC corresponde à oferta pública de aquisição, por parte da Pluris, das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital ainda não detidas pela notificante, tal como constante do pertinente Anúncio Preliminar divulgado em 25 de novembro de 2020¹⁰.
25. A oferta pública identificada – que incide, assim, sobre 69,78% do capital social da Media Capital – é *geral e obrigatória* nos termos do n.º 1 do artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários¹¹ (“CdVM”) e de uma Deliberação adotada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) em 18 de novembro do ano transato, que considerou demonstrado o exercício concertado de influência dominante entre a Pluris e a Vertex, SGPS, S.A. (“Vertex”) sobre a Media Capital até à alienação da participação da Vertex em 3 de novembro de 2020¹².
26. Sublinha-se no Anúncio Preliminar relativo à oferta pública em exame que, para efeitos do lançamento desta, «será necessária a obtenção das autorizações regulatórias aplicáveis em matéria de controlo de concentrações e aquisição de domínio de um grupo societário cuja atividade corresponda à da Sociedade Visada [i.e., do Grupo Media Capital] e das sociedades por si detidas ou controladas, designadamente: a) da Autoridade da Concorrência, em conformidade com o previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio; e b) da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o previsto na Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, e na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.»¹³

IV. Mercados Relevantes

27. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.

¹⁰ V. *supra* nota 6.

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e objeto entretanto de numerosas alterações, a última das quais levada a cabo pela Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto.

¹² https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20201118a.aspx?v=
Cfr. Também https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/rec_oper/Operacoes/opa_media_capital/Pages/Decis%c3%a3o-da-CMVM_20201118.aspx.

¹³ Anúncio Preliminar, cit., n.º 17.

28. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas, e a definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva¹⁴.
29. Observe-se, todavia, que o entendimento de «mercado relevante» perfilhado pela AdC¹⁵ nem sempre coincidirá com aquele perspetivado pela sua congénere responsável pela regulação da comunicação social. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social tem por preocupação fundamental a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos¹⁶.
30. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores supra identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alíneas p) e q), dos Estatutos da ERC.
31. O Grupo Pluris e a Media Capital asseguram presença em múltiplas áreas de atividade, várias das quais (sobretudo no caso da Adquirida, mas também no caso da Adquirente) não se

¹⁴ Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

¹⁵ A par do defendido pela Comissão Europeia.

¹⁶ Consoante sublinham J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a imposição prevista no artigo 38.º da Lei Fundamental em sede de impedimentos à concentração dos *media*, de modo a assegurar níveis adequados de pluralismo mediático, «é claramente independente das limitações gerais à concentração de empresas por razões de defesa da concorrência económica, que visam somente impedir preventivamente a criação de situações de posição dominante no mercado. **Uma concentração pode ser tolerável sob o ponto de vista da concorrência e não o ser sob o ponto de vista do pluralismo informativo.** Enquanto aquela incumbência cabe à autoridade da concorrência, esta deve caber à autoridade reguladora do sector da comunicação social [art. 39.º-1/b)]» [auts. cits., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol I., 4.ª edição revista, 2007, nota IX ao artigo 38.º, p. 586 [ênfase acrescentada ao original].

enquadram no universo de regulação e supervisão da ERC, pelo que não serão abordadas, ainda que tenham sido objeto de devida identificação, *supra*.

- 32.** Circunscrevendo-se a apreciação do regulador dos media a mercados que recaem no seu âmbito de supervisão e regulação, e passando assim à definição dos mercados relevantes, esta inclui duas dimensões, a saber, a dimensão geográfica e a dimensão do produto ou serviço.
- 33.** Em termos geográficos, considera-se que o mercado relevante é o português.
- 34.** Relativamente à Media Capital, enquanto titular (indireta) do capital social de um operador de televisão responsável pela exploração, entre outros, de um serviço de programas generalista, disponível na televisão digital terrestre (TDT) e nas plataformas de serviços de televisão por subscrição, constata-se que os conteúdos mais relevantes, nomeadamente os noticiosos e de entretenimento, são dirigidos ao público português, sendo a respetiva licença de âmbito nacional, a exemplo do que se verifica, aliás, com a maioria das autorizações relativas a outros serviços de programas televisivos exploradas pelo operador TVI.
- 35.** De referir também que os operadores de radiodifusão sonora, nos quais o Grupo Media Capital detém participação (indireta), só estão habilitados para o exercício da atividade de rádio em território nacional, sendo os seus conteúdos dirigidos ao público português.
- 36.** Também as produtoras de conteúdos audiovisuais e musicais (cujo escopo de atividade escapa, por princípio, à regulação e supervisão da ERC¹⁷), fornecem conteúdos ao seu universo de regulados, e, no caso da Media Capital, têm o público português como cliente principal, mesmo que nestas áreas as possibilidades de internacionalização sejam maiores do que nas restantes, dada a inexistência das limitações infraestruturais. Em geral, as empresas produtoras de conteúdos têm envidado esforços no sentido de diversificar a sua base de clientes, procurando exportar conteúdos para países de expressão portuguesa ou outra.

¹⁷ Cf. artigo 6.º dos Estatutos desta entidade reguladora.

- 37.** Quanto ao portal base da Media Capital, IOL.pt, apesar de alojar uma pequena componente de classificados, tem um enfoque maioritário nos conteúdos produzidos pelo Grupo Media Capital, direcionados para a televisão e a rádio, e substancialmente menor em conteúdos produzidos por empresas de media concorrentes. Em geral, os seus conteúdos têm como público-alvo o público português, uma vez que utilizam a língua portuguesa e versam sobre temas do interesse dos residentes em Portugal, não registando conteúdos especificamente dirigidos a outros mercados, sendo os PALOP claramente os mais próximos a este respeito.
- 38.** Relativamente ao grupo empresarial onde se integra a Notificante, que detém uma participação financeira de 8,62% do jornal *online* ECO, para além da participação de 30,22% na Adquirida, pode dizer-se que mesmo que a participação no ECO assumisse um carácter dominante, tal não iria influenciar a definição do mercado geográfico, uma vez que esta publicação periódica *online*, à semelhança do que foi descrito para o caso IOL, tem como alvo o mercado português, divulga maioritariamente conteúdos sobre Portugal e a realidade portuguesa e não tem tradução em qualquer outra língua.
- 39.** Neste enquadramento, constata-se que o mercado geográfico relevante e regulado pela ERC das empresas Pluris e Media Capital é o português.
- 40.** Em termos de mercado de produto, pode afirmar-se que estamos perante uma operação que, a concretizar-se, resultará numa concentração conglomeral, entre um grupo de *media* e uma *holding* de um grupo de empresas nacionais e internacionais, maioritariamente ativo ao nível da exportação e de atividades de natureza turística e hoteleira, proprietário de uma participação dominante pré existente na sociedade Adquirida e de uma participação financeira não dominante numa empresa de media (publicação periódica *online*).
- 41.** Sublinhe-se, novamente, que a Pluris e a Media Capital asseguram presença em múltiplas áreas de atividade, algumas das quais escapam ao âmbito de análise da ERC, pelo que nem serão abordadas. Circunscrevendo-se a apreciação do regulador dos *media* a mercados de produtos que recaem no seu âmbito de supervisão e regulação, são identificáveis os seguintes mercados de produto com presença da Media Capital:
- (a) Comercialização de espaços publicitários na rádio;

- (b) Comercialização de espaços publicitários na televisão;
- (c) Comercialização de espaços publicitários nos portais de *Internet*;
- (d) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;
- (e) Disponibilização de um serviço de programas de televisão de acesso não condicionado livre, na plataforma TDT;
- (f) Distribuição de conteúdos *online*;
- (g) Disponibilização de serviços de programas de rádio.

- 42.** Na perspetiva da ERC, os serviços de programas de televisão não são concorrentes objetivos dos serviços de programas de rádio, na medida em que o respetivo consumo é feito em momentos distintos, locais diferentes e, em menor grau, em plataformas diferentes, ou seja, apresentam-se como produtos complementares, mais do que substitutos.
- 43.** Entende-se ainda que, na maioria dos casos, os serviços de programas de televisão e de rádio não concorrem entre si pelos mesmos espaços publicitários, uma vez que a decisão de recrutar publicidade passa inicialmente pela escolha do meio a utilizar, em função do público que se pretende alcançar com a comunicação elegida, entre outros aspetos a considerar.
- 44.** O progresso tecnológico, que contribui para a melhoria da qualidade e da capacidade das transmissões, assim como para estimular a tendência de mobilidade, vem facilitar o consumo móvel de conteúdos, aproximando neste contexto televisão e rádio. Como tal, é razoavelmente expectável uma aproximação dos mercados de produto dos serviços de programas de televisão e rádio e dos mercados de produto dos espaços publicitários na televisão e na rádio.
- 45.** É também suscetível de autonomização o mercado do produto de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, através da plataforma de TDT, gratuita para o consumidor, na qual os operadores de programas televisivos, como a SIC, TVI e RTP, pagam¹⁸ à MEO - Serviços de Telecomunicações e Multimedia, S.A., operador único da infraestruturas, a distribuição dos seus serviços de programas generalistas, na expectativa de gerar fontes adicionais de receitas publicitárias.

¹⁸ Em conformidade com o previsto nos instrumentos concursais e no próprio título habilitador do plataformista.

- 46.** A oferta da televisão digital terrestre não parece ser substituta de qualquer um dos pacotes de serviços de telecomunicações dos operadores de distribuição, uma vez que, de acordo com os dados da ANACOM mais recentes, no terceiro trimestre de 2020, 9 em cada 10 famílias dispunham do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição (TVS), procura potenciada pela oferta integrada de serviços de telecomunicações¹⁹.
- 47.** Neste enquadramento, o mercado de serviços de acesso não condicionado livre é distinto do mercado de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura.
- 48.** O mercado de disponibilização de serviços de programas radiofónicos compreende a sua transmissão através do espectro radioelétrico e *Internet*, efetuada atualmente através dos vários operadores melhor identificados *supra*, que integram o portefólio dos serviços de programas licenciados integrados no Grupo Media Capital.
- 49.** Relativamente ao grupo empresarial onde se integra a Notificante, que detém uma participação financeira de 8,62% do jornal online ECO, para além da participação de 30,22% na Adquirida, pode dizer-se que a Pluris detém presença no mercado de produto de comercialização de espaços publicitários na *Internet*.
- 50.** O ECO é uma publicação periódica *online*, a Media Capital está presente no mercado dos espaços publicitários *online*, através dos sites MaisFutebol, Selfie, AutoPortal, entre outros relacionados com os serviços de programas de televisão e de rádio integrantes do seu portefólio.
- 51.** O mercado de produto potencialmente comum ao Adquirente e à Adquirida é o do espaço publicitário na imprensa *online*. No entanto, a temática do ECO e dos sites da Media Capital é diferente, pelo que dificilmente serão considerados produtos substitutos, o que abona favoravelmente em termos de manutenção do pluralismo e diversidade no cenário pós operação de concentração.

¹⁹ Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição - 3.º trimestre de 2020 – Anacom

- 52.** Na vertente *online*, tanto ao observar os *rankings* da Marktest NetAudiences, em novembro de 2020, como os *rankings* da Similar Web para as 50 páginas mais consultadas em Portugal em 1 de dezembro de 2020, constata-se que, contrariamente ao que acontece com as publicações da Media Capital, o ECO não consta dos *rankings*, o que sugere a sua menor abrangência quando comparado com os conteúdos da empresa Adquirida. Adicionalmente, o *ranking* da Marktest exclui entidades não auditadas pela empresa, muito provavelmente as empresas estrangeiras como Google e Facebook, que, tal como indicado nos *rankings* da SimmilarWeb, eram os *sites* mais consultados em Portugal, pelo que as posições de aparente liderança dos Grupos portugueses neste mercado deve ser colocada em perspetiva.
- 53.** Pode, portanto, concluir-se que a Media Capital e a Pluris, se concorrerem, é de forma ténue, em termos de espaço publicitário *online*, um mercado onde a presença de ambas é diminuta.
- 54.** De acordo com a informação constante da Notificação e da Plataforma da Transparência dos Media, a Swipe News é uma sociedade detida por um conjunto de vários acionistas, onde a Pluris, com cerca de 8,62% do capital, é o maior, seguido de perto por outro proprietário com 8,1% e estando o restante capital disperso por perto de 40 investidores (Figura 2). Este enquadramento sugere que, e na ausência de informação em contrário, designadamente relativa a acordos parassociais entre acionistas que possam existir e cujo reporte à ERC é obrigatório no âmbito da Lei da Transparência²⁰, a Pluris não exerça qualquer controlo sobre este órgão de comunicação social inerente à sua posição acionista.
- 55.** Assim, num cenário de concretização da operação notificada, e considerando para estes efeitos como mercado geográfico relevante o de Portugal, a aquisição da Media Capital pela Pluris traduzir-se-ia na intervenção da Adquirente nos seguintes mercados de produto relevantes, do âmbito de regulação da ERC:
- (a) Disponibilização de serviços de programas de rádio;
 - (b) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;

²⁰ Artigo 15.º, nº 1, da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho - Acordos parassociais - Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social são comunicados à ERC, no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração.

- (c) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, na plataforma TDT;
- (d) Espaços publicitários na rádio;
- (e) Espaços publicitários na televisão;
- (f) Espaços publicitários nos portais de *Internet*.

- 56.** Do exposto conclui-se que, nos mercados de produtos relevantes, regulados pela ERC, e identificados na operação de concentração em exame, contam-se: (i) mercados de produto em que apenas uma das empresas se encontra presente, ou (ii) mercados de produto em que ambas asseguram presença, ainda que limitada, como no *online*.
- 57.** Globalmente, os dois Grupos operam em mercados de produtos distintos, sem qualquer grau de substituição. Por um lado, a Media Capital desenvolve a sua atividade em diversas áreas de comunicação social e o Grupo Pluris é *holding* de um grupo de empresas nacionais e internacionais, maioritariamente ativo ao nível da exportação e de atividades de natureza turística e hoteleira, detendo ainda uma participação financeira não dominante numa empresa proprietária de órgãos de comunicação social (para além da participação de 30,22% na Media Capital, visada da presente operação).

V. A Salvaguarda do Pluralismo e da Diversidade

- 58.** A salvaguarda da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social integra o conjunto de incumbências diretamente confiadas à ERC por via constitucional (art. 38.º, n.º 1, alínea f), da CRP).
- 59.** Para efeitos da defesa e da promoção do pluralismo, nas suas vertentes interna e externa, o regulador dos *media* beneficia de um conjunto de prerrogativas e faculdades previstas nos seus Estatutos e nas leis sectoriais, e que o habilitam a uma intervenção ativa – e indeclinável – neste contexto²¹.

²¹ Recorde-se, ainda, que o *pluralismo de expressão* constitui, nas suas várias vertentes, uma das bases essenciais do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

- 60.** Os Estatutos da ERC atribuem ao regulador as responsabilidades de, designadamente, «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento [...]», de «velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade [...]», e de garantir «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (artigos 7.º, al. a), e 8.º, als. b) e e) dos seus Estatutos), bem como os poderes de «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» e de «proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» (art. 24.º, n.º 3, als. a) e q), dos Estatutos citados)²².
- 61.** Por seu turno, na legislação sectorial recolhem-se múltiplas manifestações da importância reconhecida à defesa e promoção do pluralismo e da diversidade.
- 62.** Sem pretensões de exaustividade, confirmam-se, (i) no âmbito da *Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido*²³, os seus artigos 4.º-B (regras em matéria de concorrência, não concentração e pluralismo); 9.º, n.º 1, al. c) (fins da atividade de televisão); 34.º, n.ºs 2, als. a) e b), e 5 (obrigações de programação de serviços generalistas e temáticos); 15.º, n.º 4.º, al. a) (critérios de graduação de candidaturas apresentadas no âmbito de concursos públicos para serviços de programas generalistas de âmbito nacional de acesso não condicionado livre); 25.º, n.º 7 (alterações à composição da oferta ou às condições de acesso a serviços de programas televisivos); 26.º, n.º 1 (direito a uma informação livre e pluralista); 36.º (adoção obrigatória de estatuto editorial²⁴); 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 2 (garantias e obrigações assacáveis ao serviço

²² Cf. ainda, com pertinência para a matéria em causa, os artigos 7.º, al. b); 8.º, als. a), c), d), g) e j); e 24.º, n.º 3, als. o) e p), do mesmo diploma.

²³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

²⁴ O *estatuto editorial* que cada serviço de programas televisivo está obrigado a adotar contribui decisivamente para a afirmação e consolidação dos valores do pluralismo e diversidade, ao definir claramente e com carácter vinculativo a orientação e objetivos do serviço de programas em causa e ao incluir o compromisso de respeitar os direitos dos telespetadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional. Ora esta, «nomeadamente no que concerne ao rigor e à isenção no tratamento das notícias, tanto é externamente exigida pelo legislador como deve ser internamente assumida pelo meio de comunicação social, através do seu estatuto

público de televisão); (ii) no âmbito da *Lei da Rádio*²⁵, os artigos 4.º (regras em matéria de concorrência, não concentração e pluralismo); 12.º, al. c) (fins da atividade de televisão); 19.º, n.ºs 2, al. b) (admissão de candidaturas a concursos públicos e licenciamento para o exercício da atividade de rádio); 19.º, n.º 3, al. a) (gradação de candidaturas para concursos públicos relativos a serviços de programas generalistas); 26.º, n.º 4 (observância do projeto licenciado ou autorizado); 29.º, n.º 1 (direito a uma informação livre e pluralista); 32.º, n.ºs 2, al. c), e 4 (obrigações de programação de serviços generalistas e temáticos); 34.º (adoção obrigatória de estatuto editorial); 48.º, n.º 2, e 49.º, n.º 2, als. a) e c) (garantias e obrigações assacáveis ao serviço público de rádio); (iii) em sede da *Lei de Imprensa*²⁶, os arts. 2.º, n.º 2, al. a) (pluralismo como garantia integrante do direito dos cidadãos a serem informados); 4.º, n.ºs 1 e 4 (incentivos de apoio à imprensa e apreciação de operações de concentração horizontal); e 2.º, n.º 2, al. b), e 17.º (adoção de estatuto editorial nas publicações informativas); (iv) e sem esquecer, ainda, o *Estatuto do Jornalista*²⁷, que contém vários dispositivos de algum modo conexos à salvaguarda destes valores.

- 63.** De igual modo, cumpre relevar na matéria em apreciação as exigências em matéria de pluralismo e diversidade decorrentes do teor das próprias *habilitações* atribuídas aos operadores televisivos e radiofónicos e, bem assim, do âmbito dos *compromissos* pelos próprios assumidos neste contexto, designadamente em iniciativas de auto e de co-regulação, ou derivadas de *determinações do próprio regulador*.
- 64.** A propósito, cabe assinalar que a Notificação Prévia da operação de concentração em exame não é inteiramente clara quanto ao grau de compromisso que pretende com o respeito pela independência editorial, ou quanto à intenção de manter as linhas editoriais dos diversos meios que a Notificante controlará após a concretização da perspetivada transação.

editorial. E se o rigor sempre supõe uma avaliação plural dos factos noticiosos, o pluralismo informativo constitui instrumento indispensável para alcançar aquela isenção»: ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed. revista e atualizada, Texto Editores, Lda., 2012, p.287.

²⁵ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

²⁶ Aprovada pela Lei n.º 2/99, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei 78/2015, de 29 de julho.

²⁷ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

- 65.** Neste contexto, a Notificante limita-se a asseverar que, em caso de aumento da participação por ela atualmente detida na Sociedade Visada (i.e., a Media Capital), «dará continuidade à actividade da Sociedade Visada, ao seu objecto social e, bem assim, das sociedades que com a Sociedade Visada se encontrem em relação de domínio ou de grupo».
- 66.** Entretanto, contudo, a Notificante, por via da já supracitada “*Carta Complementar*” datada de 13 de janeiro (*supra*, n.º 10), veio manifestar perante a ERC o seu empenho no sentido de «dar continuidade ao projeto de comunicação social prosseguido pelos operadores de comunicação social, no setor da rádio e televisão, detidos pelo Grupo Media Capital, contribuindo para um grupo de comunicação social forte, independente do poder político e do poder económico, e de cariz diversificado e plural».
- 67.** Mais ainda, faz questão de afirmar e reforçar um conjunto de «compromissos específicos» perante a ERC, na hipótese de concretização da operação projetada, declarando, de forma expressa:
- (i) que «não se ingerirá nas linhas editoriais dos órgãos de comunicação social detidos pelas empresas de comunicação social do Grupo Media Capital e nos seus conteúdos e preservará a independência e autonomia editorial, quer dos media detidos pelo Grupo Media Capital, quer dos seus jornalistas»;
 - (ii) que, «[n]ão sendo uma decisão sua, mas uma decisão da gestão profissional, que se quer autónoma em relação ao acionista, (...) pugnará, ainda assim, para que os gestores executivos e os diretores de programas e de informação dos órgãos de comunicação social detidos pelo Grupo Media Capital sejam escolhidos com base na sua competência e qualidade e não por qualquer relação com o acionista (...»;
 - (iii) que «considera essencial o respeito pelas linhas mestras das condições subjacentes aos títulos habilitantes das empresas de comunicação social do Grupo Media Capital e, na medida em que lhe seja permitido enquanto acionista, pugnará pelo seu cumprimento, bem como pela observância das recomendações da ERC aplicáveis, respeitando sempre os compromissos quanto à liberdade de expressão, pluralismo e diversidade»;
 - (iv) que «enquanto grupo empresarial, na medida das suas possibilidades e de uma gestão prudente dos seus recursos, apoiará sempre os esforços de financiamento e capitalização que se venham a ser necessários para assegurar a sustentabilidade do

Grupo Media Capital», e que «está consciente de que a incerteza sobre o futuro da empresa tem, já hoje, impactos negativos nas suas condições de financiamento e está convencida de que, uma vez estabilizada a situação regulatória do Grupo Media Capital, estarão reunidas as condições para a superação desses obstáculos»; e (v) que, «enquanto acionista, apoiará a gestão sã e prudente do Grupo Media Capital, procurando preservar sempre a dignidade profissional dos jornalistas e profissionais que estão ao seu serviço.»

- 68.** Em reforço das declarações ora reproduzidas, e que se reputam de considerável importância, importa ainda salientar a circunstância de que, em qualquer caso, a transação projetada não acarretará a cessão da titularidade das habilitações legais em causa para o exercício das atividades de rádio e de televisão, nem, por si só, a alteração da estrutura societária da Media Capital, ainda que implique uma alteração do seu controlo indireto. E, também por esse motivo, face aos contornos da operação em apreço, e no quadro de uma apreciação necessariamente levada a cabo *ex ante*, nada permite fundadamente sugerir que a independência ou autonomia editorial dos meios de comunicação social detidos pelo Grupo Media Capital deixe de ser acautelada e salvaguardada.
- 69.** Até por ser essa a postura mais lógica e, portanto, expectável dum ponto de vista estritamente empresarial, e também, e sobretudo, a mais consentânea com a vocação própria do sector dos *media*, cuja atuação e credibilidade assentam largamente no pressuposto do respeito pelos valores de independência e autonomia assinalados.

VI. Apreciação da Operação

- 70.** Como *supra* referido, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de aquisição, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários sectores da comunicação social, bem como o direito dos cidadãos à informação.
- 71.** Por outro lado, a ERC deve assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.

72. A análise seguinte procura descrever os riscos identificados e as respetivas áreas de atividade relevantes afetadas, ou potencialmente afetadas, pela transação em proposta.

**Análise dos riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC,
por área de atividade relevante**

a) Concentração da titularidade dos meios de comunicação social como consequência da transação em análise

73. A denominada Lei da Transparência²⁸ veio regular a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Aplica-se a todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social reguladas pela ERC, bem como aos titulares e detentores de participações no capital social daquelas (cf. artigo 2.º)

74. O conjunto de deveres previstos ao longo das diferentes disposições deste diploma legal ilustra de forma eloquente o grau de exigência que pesa sobre os detentores diretos ou indiretos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a extensão da informação que a ERC deverá receber, permitindo determinar os titulares dessas entidades e os seus principais meios de financiamento.

75. O sector de *media* em Portugal apresenta historicamente uma estrutura de propriedade concentrada, resultado da dimensão pequena do mercado e conseqüente falta de escala das operações.

76. A presente operação irá juntar uma empresa do sector de *media* com uma empresa essencialmente presente em outros sectores que não o da comunicação social, apesar de detentora de uma participação financeira não dominante numa empresa de *media*, a Swipe News, e de uma posição dominante na empresa Adquirida.

77. Tal como descrito no capítulo de Mercados Relevantes, a existir concorrência entre a Media Capital e a Swipe News no mercado de publicidade *online*, essa concorrência não só seria ténue

²⁸ Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

como ocorreria num mercado em que tanto a Adquirente como a Adquirida detêm posições relativamente pequenas. Acresce que a participação que a Adquirente detém na dona do ECO é uma participação financeira de 8,6%, que, tal como explanado no capítulo Mercados Relevantes, não lhe confere qualquer posição de domínio.

78. Assim, a operação constitui fundamentalmente uma alteração de titularidade com uma componente muito ténue de concentração de titularidade no sector, pelo que se considera diminuto o risco em análise.

b) Encerramento de órgãos de comunicação social da empresa resultante da operação de concentração

79. Tendo presente os sectores de atividade das empresas em junção, parece pouco provável que existam incentivos ao encerramento de operações imputáveis exclusivamente à presente transação, dada a inexistência de concorrência entre ambas. A ocorrerem encerramentos futuros, o mais provável é que os mesmos decorram de decisões estratégicas, como resultado da evolução do negócio e da necessidade de otimizar a estrutura de custos, que em nada se relacionam com a operação de concentração em si e que poderiam vir a ocorrer independentemente da mesma.
80. Tal como já referido, não se vislumbra que a participação que o Grupo Pluris detém na Swipe News possa constituir isoladamente um risco de encerramento dessa operação, uma vez que a posição não é maioritária, ou seja, a aprovação de encerramentos careceria sempre do acordo de outros acionistas. Inversamente, a participação na Swipe News dificilmente justificaria, de per si, o encerramento de operações do Grupo Media Capital, dados os diferentes mercados de produto em que ambas operam.
81. Neste enquadramento, considera-se reduzido o risco de encerramento de órgãos de comunicação social da empresa como resultado da operação de concentração.

c) Maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal em consequência da operação notificada

82. À semelhança do risco b), a ocorrerem uniformizações de conteúdos, o mais provável é que as mesmas decorram de decisões estratégicas, como resultado da evolução do negócio e da necessidade de otimizar a estrutura de custos ou de adequar conteúdos e formatos às preferências evolutivas dos públicos, que em nada se relacionam com a operação de concentração em si e que poderiam vir a ocorrer independentemente da mesma
83. Note-se que, no ambiente pré-transação, as empresas do sector de *media* já se concentram todos na mesma empresa, a Media Capital. Apesar de o Grupo Pluris ter uma participação na Swipe News, empresa do ECO, tal com se detalhou anteriormente, na seção de Mercados Relevantes, a Media Capital e a Swipe News concorrem, no máximo, de forma ténue, em termos de vendas de espaço publicitário na *internet*, ao que acresce que, tanto quanto é possível apurar pela ERC, o Grupo Pluris não detém quaisquer direitos especiais que lhe permitam controlar (de facto ou de direito) ou intervir na gestão, atividade e estratégia da sociedade e/ou exercer qualquer tipo de influência decisiva sobre a empresa, o que é consistente com uma participação de cerca de 8,62% no capital de uma empresa.
84. Não é demais acrescentar que, periodicamente e em tempo oportuno, o cumprimento das obrigações derivadas das licenças e autorizações concedidas pela ERC constituem objeto de avaliação nos termos da lei, culminando esse processo com a ponderação quanto ao mérito da sua renovação.
85. Neste enquadramento, considera-se diminuto o risco de maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal em consequência da operação notificada.
- d) Lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e bem assim, da autonomia editorial, em consequência da transação projetada**
86. Considera-se que o risco aqui sinalizado decorreria da existência de um incentivo natural para a empresa resultante da presente operação gerir a sua estratégia empresarial de conteúdos numa ótica de redução de custos, através de uniformização de conteúdos e desinvestimento,

ao invés de privilegiar uma matriz editorial independente, diversa e isenta, que vise o respeito e a promoção da liberdade de expressão, do pluralismo interno e externo, e a valorização sociocultural dos seus destinatários. Equaciona-se ainda um cenário em que o novo acionista maioritário poderia exercer poder de influência no sentido de utilizar os órgãos de comunicação social da Media Capital para promover as suas ideias e serviços.

- 87.** A autonomia editorial e a independência dos jornalistas são pilares fundamentais para a diversidade de opiniões e para a liberdade de expressão, estando a ingerência por parte das entidades proprietárias de órgãos de comunicação social na linha editorial expressamente vedada em todas as leis sectoriais.
- 88.** A questão relativa às condições laborais dos jornalistas seria, em princípio, matéria da exclusiva ou predominante preocupação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). Contudo, a profissão jornalística tem uma dimensão de interesse público, de *watchdog*, ou seja, de escrutínio público das matérias relevantes para a comunidade e para a democracia, e que designadamente justifica uma preocupação especial com a precariedade das relações laborais e as eventuais pressões a que os jornalistas podem ser sujeitos.
- 89.** Também aqui deparamos com realidades já bem presentes no sector dos *media*, pelo que os riscos identificados têm vindo a ser objeto da atenção da ERC, agindo esta em estrita conformidade com a lei e confrontando-se naturalmente com os direitos (e deveres) das empresas e com a liberdade das direções editoriais.
- 90.** Importa salientar que as preocupações detalhadas decorrem do enquadramento sectorial atual, altamente competitivo e em enquadramento disruptivo, onde a pressão para otimizar estruturas é grande, mas independente da transação em análise.
- 91.** Transação essa que reveste, consabidamente, características particulares, pois que, como já salientado, resulta em primeira linha de uma imposição regulatória.
- 92.** Neste enquadramento considera-se reduzido o risco de lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos

e materiais, e bem assim, da autonomia editorial, pelo menos como consequência direta e necessária da operação notificada.

e) Riscos associados a eventuais alterações introduzidas à estratégia editorial e programática dos diferentes meios de comunicação social englobados na concentração projetada, com reflexos na captação da atenção e formação da opinião pública

- 93.** Ao menos em tese, revestem-se de enorme relevância os riscos para o pluralismo que possam advir de alterações a introduzir à estratégia programática/editorial de meios englobados na presente operação.
- 94.** De notar, neste contexto, que pese embora a prioritária análise do potencial impacto da operação notificada nos respetivos mercados relevantes, a ERC não deixa de sopesar essa preocupação fundamental com o pluralismo e a diversidade, não apenas numa perspetiva quantitativa, mas também qualitativa.
- 95.** Sem pretensões de exaustividade arrolam-se os exemplos, já equacionados por esta Entidade Reguladora, de órgãos de comunicação social detidos por entidades cuja atividade principal não é de comunicação social. Essas análises e avaliações apenas podem ser aferidas caso a caso, uma vez que não dependem apenas da natureza da atividade principal prosseguida pela entidade em causa, ou do peso financeiro relativo da(s) atividade(s) de comunicação social desempenhada(s), ou mesmo da sua «quota de mercado», mas também do impacto que a(s) sua(s) atividade(s) pode(m) ou não ter no mercado da comunicação social em geral, e em particular no espaço de debate público. Espaço que se deseja e promove como de liberdade e de pluralismo de expressão.
- 96.** Ainda a título meramente exemplificativo, mas sobre o caso concreto em análise, não se ignora o papel, e.g. do operador de televisão TVI, parte do universo empresarial da Adquirida, com efeitos de agendamento sobre a opinião pública cuja apreciação manifestamente vai além de uma avaliação quantitativa de audiências. A ERC não deixa de considerar esse impacto na sua análise, mesmo que sobre este capital de influência não aparente resultar qualquer alteração em consequência direta da operação em apreciação.

- 97.** No âmbito dessa avaliação de pluralismo e diversidade do espaço público, e com respaldo em estudos empíricos e em ampla literatura especializada, sublinha-se o papel central conferido às elites políticas e midiáticas *lato sensu* na ativação da atenção e na formação da opinião pública, num processo que combina mecanismos de *agenda-setting* (definição dos temas da agenda pública ou ordem do dia), *priming* (grau de destaque dado aos temas), *framing* (enquadramento dos temas) e *feedback* (reações pela sociedade).
- 98.** Isto dito, deve observar-se que, além de verificação incerta e largamente dependente de uma apreciação casuística, o risco assim caracterizado possui fortes conexões com a independência e a autonomia editoriais reconhecidas aos órgãos de comunicação social em geral, prerrogativas essas consabidamente extensivas e oponíveis às suas respetivas entidades proprietárias.
- 99.** Razões essas que, face às circunstâncias do caso vertente, conduzem a considerar igualmente diminuto o risco ora caracterizado.
- 100.** Além disso, e a título de considerações finais, sempre caberá assinalar dois aspetos da maior importância:
- 101.** Por um lado, a própria Pluris vem, através da sua “*Carta Complementar*” (*supra*, n.ºs 66-67) relativizar e, mesmo, nalguns casos, refutar totalmente a emergência de riscos como os aqui apontados e analisados;
- 102.** Por outro lado, não será despidendo recordar que, em qualquer caso, a defesa e promoção do pluralismo e da diversidade encontram assento no quadro normativo e regulatório precedentemente exposto, por cuja salvaguarda a ERC não deixará de zelar devidamente, sempre que necessário, e na medida das responsabilidades que lhe estão confiadas.

VII. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador não se opõe à operação de concentração notificada, por não se concluir que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 20 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo